



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	44/13 (reautuado)		
Interessado	Mater Blanda (DRE Jaçanã/Tremembé)		
Assunto original	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Reconsideração do Parecer CME nº 373/14		
Relatora	Conselheira Carmen Vitória Amadi Annunziato		
Parecer CME nº 401/14	CEB	Aprovado em 18/09/14	Publicado em 30/09/14 – p. 12

I. RELATÓRIO

1. Histórico e apreciação

01 02 03 04 05 06	<p>O Conselho Municipal de Educação (CME) analisou o recurso interposto pelos representantes legais da Escola Mater Blanda, contra o indeferimento, pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Jaçanã/Tremembé referente ao pedido de autorização de funcionamento da referida unidade, para atendimento a crianças de 0 a 5 (cinco) anos de idade, exarando o Parecer CME nº 373/13, publicado no DOC de 11/03/14.</p> <p>A Conclusão do referido Parecer é a seguinte:</p>
07 08 09 10 11 12 13 14	<p>Diante do exposto e à vista da manifestação da Comissão de Supervisores da DRE Campo Limpo:</p> <p>1 – toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da unidade educacional Mater Blanda, mantida por Mater Blanda Serviços Educacionais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.781.131/0001-65, localizada na Rua Benjamim Pereira nº 587, Bairro Jaçanã, São Paulo;</p> <p>2 – solicita-se à DRE Jaçanã- Tremembé, que tome as medidas necessárias, na forma da Lei, para não haver prejuízos às crianças.</p>
15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29	<p>O CME fundamentou-se na instrução do protocolado, inclusive na manifestação dos Supervisores Escolares que analisaram o pedido em nível da Diretoria Regional de Educação, apontando que a interessada, apesar de ter acatado algumas das recomendações da Comissão, não cumpriu todas as exigências contidas na legislação que rege os pedidos de autorização de funcionamento da escola, em especial no que diz respeito à infraestrutura e segurança das instalações, não apresentou o protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, vencido em 09/12/13. Além disso, foi apontado pela Conselheira Relatora que “a Proposta Pedagógica da unidade detalha sua programação nos vários grupamentos infantis e diz basear-se em autores como Piaget, Montessori e Waldorf que, como se sabe, defendem distintas concepções de criança e de desenvolvimento infantil” e complementa “ademais, o balizamento da Proposta Pedagógica deveria ser pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) e não pelo Referencial Curricular Nacional de 1998.</p>
30 31 32 33 34 36 37	<p>Em 10/04/14, o representante legal da Escola Mater Blanda protocolou no CME pedido de reconsideração do Parecer, cujas alegações sintetizamos a seguir:</p> <p>- erro de fato ou de direito, haja vista que a DRE Jaçanã/Tremembé não teria encaminhado à recorrente o relatório circunstanciado da última vistoria realizada em 10/01/14, onde consta que “a representante legal receberá posteriormente na DRE/JT, o relatório detalhado desta vistoria”;</p>

PÁRECER CME Nº 401/14

38 - anexa fotos do prédio, que comprovariam que os itens “grafados” neste
39 relatório foram atendidos;

40 - ampara-se na Deliberação CME nº 04/99.

41 Tendo em vista as alegações equivocadas do recorrente, tanto quanto à
42 legislação invocada, no caso a Deliberação CME nº 04/99, já revogada, quanto à
43 exigência da ciência do teor da diligência dos Supervisores após o seu pedido
44 reconsideração e antes da decisão deste Colegiado, por medida de cautela, a
45 Câmara de Educação Básica houve por bem baixar em diligência, para que a
46 Comissão:

47 - informasse se as mudanças de prédio apontadas pelo mantenedor são ou
48 não suficientes para o atendimento às crianças (Portaria SME 3.479/11);

49 - procedesse à análise do Regimento e do Projeto Pedagógico,
50 acrescentando informações consideradas necessárias, além das contidas no
51 Parecer CME nº 373/14, com o que for constatado no comparecimento à Escola;

52 - manifestasse sobre os documentos obrigatórios exigíveis do Relatório;

53 - acrescentasse outras informações julgadas pertinentes para a decisão
54 final deste Colegiado.

55 Em 30/06/2014, em atendimento ao solicitado na diligência, a Comissão
56 compareceu na unidade educacional e afirma ter procedido à vistoria das
57 instalações e equipamentos do prédio, nos termos da Portaria SME nº 3.479/11
58 e analisado quadro de recursos humanos; no entanto, não junta ao protocolado o
59 resultado dessa vistoria e desta análise em virtude de o mantenedor ter desistido
60 do recurso ao protocolar, em 04/07/14, documento afirmando que “entendeu por
61 bem ingressar na área de Educação de Ensino Fundamental que é competência
62 da Secretaria Estadual de Educação”, informando ter apresentado toda a
63 documentação pertinente. Além disso, afirma que “já obteve o Protocolo do
64 pedido de autorização de funcionamento de suas novas atividades na área da
65 Educação Infantil, afeta ao Governo Estadual, desde 30/04/2014”. Neste
66 documento, o mantenedor requer a desistência do pedido de reconsideração,
67 por “falta de interesse na obtenção da Autorização inicialmente requerida”.

68 II – CONCLUSÃO

69 À vista de todo o exposto:

70 1- o pedido de reconsideração formulado pelos representantes legais da
71 unidade educacional Mater Blanda, mantida por Mater Blanda Serviços
72 Educacionais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.781.131/0001-65, localizada
73 na Rua Benjamim Pereira nº 587, Bairro Jaçanã, São Paulo resta
74 PREJUDICADO, mantendo-se, portanto, os termos do Parecer CME nº
75 373/13;

76 2- a DRE Jaçanã/Tremembé deve certificar-se quanto à autorização de
77 funcionamento concedida pelo sistema de ensino estadual, adotando as
78 medidas subsequentes nos termos da legislação em vigor no caso da não
79 efetividade da autorização.

São Paulo, 25 de agosto de 2014

.Consª Carmen Vitória A. Annunziato
Relatora

PÁRECER CME Nº 401/14

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano e Marina Graziela Feldmann.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues Silva e Bahij Amin Aur, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 04 de setembro de 2014.

Conselheira Hilda Martins F. Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses não votou, nos termos regimentais.

Sala do Plenário, em 18 de setembro de 2014.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME